



Ao Sr. Presidente

À DAF.
12-02-2018

12-02-2018

Serviços Municipalizados da Nazaré

Bairro dos Pescadores - Rua A, 2 - 1º
2450 115 Nazaré

Ana Neto

Walter Chicharro

Telex. 262 561 153

Fax 262 568 44

Ao Sr. Carlos Mendes
Conforme instruções do Sr.
Presidente, para agendar para a
próxima reunião de Câmara.

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

Helena Pola
15-02-2018

Processo Interno n.º

Nossa Referência

Data

97/SMN/2018

08-02-2018

Assunto: Alteração de regulamentos dos serviços de abastecimento e saneamento

Atento ao despacho de V.ª Ex.ª ao ofício 72/DAF/2017, no qual informa o fim do período de consulta pública sobre os projetos de alteração do Regulamento Municipal de Serviço de Distribuição de Água do Município da Nazaré – Regulamento n.º 470/2015, e do Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, junto se anexa a análise ao parecer da ERSAR.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Administração

(Walter Manuel Cavaleiro Chicharro)

Exma Chefe da DAF
Assunto tratado

Carlos Mendes

15-02-
2018



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

ASSUNTO: Alteração de regulamentos dos serviços de abastecimento e saneamento - versão final	INFORMAÇÃO N.º 10/TP/2018
PARECER:	PROCESSO INTERNO N.º
	DESPACHO <i>Concedido a pedido do CA. n.º 10/TP/2018</i>

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré *16/12/18*

Atento ao despacho de V. Ex., ao ofício da 72/DAF/2017 da Câmara Municipal da Nazaré, no qual informa do fim do período de consulta pública sobre os projetos de alteração do Regulamento Municipal de Serviço de Distribuição de Água do Município da Nazaré - Regulamento n.º 470/2015, e do Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, aprovados pela Câmara Municipal da Nazaré em reunião realizada a 22 de maio de 2017, e no qual remete o parecer (I-000/948/2017) da Entidade Reguladora dos serviços de Água e Resíduos (ERSAR) sobre os referidos projetos.

A presente informação tem como objeto a análise ao parecer da ERSAR, e divide-se em duas partes, a primeira é referente ao Regulamento Municipal de Serviço de Distribuição de Água do Município da Nazaré, e a segunda incide sobre o Regulamento Municipal de Serviço de Distribuição de Água do Município da Nazaré

Com base na referida apreciação, submete-se à aprovação a adaptação dos projetos de alteração dos regulamentos (Anexo I e II) face à mesma.

*Deliberado
aprovado.
R - 6/2/2018
W. L. ...*



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

B. Análise ao parecer da ERSAR ao Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas – Regulamento n.º 460/2015

1. **“3.3.1. Lei habilitante (artigo 1.º)”**

Face à proposta da entidade reguladora, propõem-se que o artigo passe a ter a seguinte redação:

“O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei 12/2014 de 6 de março, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226 -A/2006, de 31 de maio, todos na redação em vigor.”

2. **“3.3.2. Legislação aplicável (artigo 4.º)”**

Face à proposta da entidade reguladora, propõem-se que a alínea a) do artigo passe a ter a seguinte redação:

“ a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei 12/2014, de 6 de março em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro,”

3. **“3.3.3. Definições (artigo 6.º)”**

Deverá proceder-se à formatação da definição de acordo com a recomendação da ERSAR, e consequentemente revogar as alíneas ee) e ff).

4. **“3.3.4. Simbologia e unidades (artigo 7.º)”**

Face à observação da entidade reguladora, propõem-se que o n.º 1 do artigo passe a ter a seguinte redação:

“1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar, enquanto não for aprovada a respetiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos VIII e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.”

5. **“3.3.5. Princípios de gestão (artigo 9.º)”**

Deverá alterar-se a redação das alíneas b) e h), de acordo com a sugestão da ERSAR.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

6. "3.3.6. Deveres dos utilizadores (artigo 12.º)"

Deverá proceder à retificação do termo fornecimento indicado na alínea h) do artigo 12.º, e não na alínea g) do artigo 11.º como indicada pela ERSAR.

7. "3.3.7. Carácter ininterrupto do serviço (artigo 16.º)"

A obrigação a que a ERSAR se refere está prevista no n.º 2 do artigo 22.º do regulamento em análise, pelo que se propõem que não seja efetuada qualquer alteração ao artigo em análise.

8. "3.3.8. Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição (artigo 17.º)"

Face à proposta da entidade reguladora, propõem-se:

- a) Que a alínea b) passe a ter a seguinte redação: *"Solicitar a ligação à rede de drenagem pública de águas residuais domésticas"*
- b) Revogação da alínea c)
- c) Que o n.º 2 passe a ter a seguinte redação: *"A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º."*

9. "3.3.9. Edificações não abrangidas pelo sistema público de drenagem (artigo 18.º)"

Considerando o entendimento da ERSAR, bem como o disposto nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, deverá propõem-se à revogação do artigo 18.º.

10. "3.3.10 Execução sub-rogatória (artigo 20.º)"

Considerando o entendimento da ERSAR, e face ao objeto do regulamento em análise, bem como do Decreto-Lei 194/2009 de 20 de agosto, na redação em vigor, propõem-se a revogação do artigo 20.º.

11. "3.3.11. Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador (artigo 23.º)"

Em função da alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de julho deverá proceder-se à alteração da redação do n.º 3, de modo a garantir a sua consonância com a referida lei. Assim, propõem-se que passe a ter a seguinte redação: *"3. A interrupção da recolha de águas residuais domésticas com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental"*



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

12. "3.3.12. Restabelecimento da recolha (artigo 24.º) "

Face à análise da ERSAR, o n.º do deverá passar a ter a seguinte redação: "No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento."

13. "3.3.13. Instalação e remodelação de ramais (artigo 38.º) "

Analisando as recomendações da ERSAR quanto ao título deste artigo, bem como às disposições do mesmo face às alterações que se preconizam para regulamento, propõem-se que sejam efetuadas.

Assim, propõem-se:

- a) Proceder à alteração do título do artigo, passando este a designar-se: *"Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais"*;
- b) Acrescentar ao final do n.º 2 o seguinte texto: *"sem prejuízo do disposto nos números seguintes."*
- c) Revogação do n.º 6;
- d) Aditamento de 3 pontos com a seguinte redação:
 - *"8. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.*
 - *"9. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeito à extensão superior à distância referida no número anterior.*
 - *"10. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:*
 - *Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de saneamento, por exigências do utilizador;*
 - *Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador."*

14. "3.3.14. Conservação e substituição de ramais (artigo 40.º) "

Face às alterações que se preconizam, deverá proceder-se às alterações propostas pela ERSAR, nomeadamente a eliminação dos n.ºs 2 e 3.

15. "3.3.15. Requisitos para ligação (artigo 44.º) "

Analisando as recomendações da ERSAR, deverá proceder-se às alterações e retificações sugeridas pela ERSAR. Assim, propõem-se:

- a) Que o n.º 2 passe a ter a seguinte redação: *"As águas residuais industriais, dependendo das suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas nos termos do disposto no presente regulamento."*



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

- b) Que o n.º 4 passe a ter a seguinte redação: *"Em sede de licenciamento urbanístico, e desde que devidamente definidas e justificadas, deverão ser adotadas soluções técnicas que evitem o alagamento dos imóveis, cujas redes de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, recolham abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves."*
- c) Que o n.º 5 passe a ter a seguinte redação: *"Em casos especiais, devidamente justificados, e em prédios já existentes à data de entrada em funcionamento da rede de drenagem de águas residuais, poder-se-á dispensar a exigência do disposto no número anterior."*
- d) Que se proceda à revogação do n.º 10.

16. "3.3.16. Inspeção aos sistemas prediais (artigo 48.º) "

Considerando o n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 794/2009, de 20 de agosto com a redação em vigor, deverá proceder-se à alteração da redação do n.º 2 de modo a incluir o prazo de 8 dias antecedência. Assim, propõem-se que passe a ter a seguinte redação: *"Impende sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, o dever de facilitar o acesso às instalações, cuja inspeção se mostre necessária."*

17. "3.3.17. Responsabilidade por danos nas redes prediais (artigo 49.º) "

Analisando as recomendações da ERSAR propõem-se a manutenção do n.º 3 para um melhor entendimento por parte dos utilizadores, bem como a revogação do n.º 4 como consequência da alteração do artigo 44.º.

18. "3.3.18. Fossas sépticas (artigo 51.º) "

Face à recomendação da ERSAR, o n.º 1 deverá passar a ter a seguinte redação: *"A adoção de fossas sépticas para a deposição das águas residuais domésticas só é admissível em locais não dotados de rede pública ou em locais que a Entidade Gestora reconheça existir inviabilidade técnico-económica, e desde que assegurados os procedimentos adequados que garantam condições de salubridade exigidas por lei."*

19. "3.3.19. Recolha de elementos de base para o projeto (artigo 54.º) "

Face à recomendação da ERSAR, o artigo 54.º deverá passar a ter a seguinte redação: *"É da responsabilidade dos técnicos projetistas a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação de interesse. No caso dos projetos de redes prediais a entidade gestora deverá informar acerca da existência ou não de redes públicas bem como a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor."*



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

20. "3.3.20. Projetos de redes públicas de drenagem de água residuais e pluviais (artigo 55.º) "

Considerando a 13.ª alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, bem como a entrada em vigor da Portaria n.º 133/2015, de 22 de abril, propõem-se que o n.º 1 passe a ter a seguinte redação: *"Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes públicas de drenagem deverá observar o definido nas especificações técnicas relativas à conceção e execução dos sistemas públicos de drenagem de água de águas residuais e pluviais do concelho do Nazaré. No caso de infraestruturas, no âmbito de novos loteamentos, a instalação pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora"*

21. "3.3.21. Medidores de caudal (artigo 61.º) "

Na ausência de método que defina a medição do volume de águas residuais recolhidas, deverá adotar-se a recomendação da ERSAR através do aditamento de um ponto com a seguinte redação: *"Quando não existe medidor, o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos no artigo 76.º do presente regulamento."*

22. "3.3.22. Avaliação do consumo (artigo 65.º) "

Analisando o parecer da ERSAR, propõem-se revogação das alíneas b) e d).

23. "3.3.23. Contratos de recolha (artigo 66.º) "

Observando a recomendação da ERSAR, a qual assenta numa decisão do Acórdão do Tribunal constitucional n.º 685/2004, propõem-se a revogação do n.º 9.

24. "3.3.24. Contratos de recolha (artigo 69.º) "

Deverá proceder-se à retificação indicada pela ERSAR.

25. "3.3.25. Estrutura tarifária (artigo 74.º) "

Face ao parecer da ERSAR, bem como a necessidade de adequação do regulamento à legislação em vigor, propõem-se:

- a) O aditamento de nova alínea ao n.º 1, de modo a incluir o exposto no Decreto-Lei 97/2008, de 11 de junho e o Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª Série do Diário da República, de 9 de janeiro;

- b) Alteração da redação da alínea a) do n.º 2: *"Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstos no artigo 38.º"*
- c) A revogação das alíneas a), b), c), e), h)
- d) A correção da redação do n.º 5.

26. "3.3.26. Tarifa variável (artigo 76.º)"

Face ao parecer da ERSAR, bem como à adoção da "Recomendação IRAR n.º 01/2009 – Recomendação Tarifária", bem como da "Recomendação ERSAR n.º 02/2010 – Critérios de Cálculo" propõem-se a revogação dos n.ºs 1 a 1, bem como à revogação das alíneas b) e d) do n.º 6 conforme a alteração proposta para o artigo 65.º.

27. "3.3.27. Tarifários especiais, acesso aos tarifários especiais, aprovação dos tarifários e isenções e reduções das tarifas de drenagem de águas residuais domésticas (artigos 78.º a 81.º)"

Face ao parecer da ERSAR propõem-se a revogação do artigo 93.º e o aditamento de dois novos artigos, 78-A.º e 78-B.º, referentes, respetivamente, aos tarifários sociais e ao tarifário para famílias numerosas, e cuja redação está de acordo com o artigo 22.º do Regulamento Tarifário dos Serviços de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos aprovado em Reunião do Conselho Diretivo da ERSAR em 17 de fevereiro de 2014, nos termos do n.º 2 b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro.

Para efeitos de aprovação dos tarifários deverão ser efetuadas as alterações propostas pela ERSAR, devendo para o efeito ser alterada a redação do n.ºs 1, 2 e 3. Assim:

- a) "1. O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais domésticas é aprovado pela Câmara Municipal da Nazaré, até final do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeita, mediante proposta do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré."
- b) "2. Os tarifários produzem efeitos relativamente às recolhas realizadas a partir de 1 de janeiro de cada ano civil."
- c) "3. A informação sobre a alteração dos tarifários o que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, o qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor."

Para efeitos de atribuição de isenções e reduções das tarifas de drenagem de águas residuais, não obstante o parecer da ERSAR, face às alterações que se preconizam no regulamento, bem como a realidade do concelho da Nazaré, propõem-se a revogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo e a introdução da



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

proposta de aplicação de um regime de redução de tarifas para os bombeiros voluntários Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Nazaré, acautelando que a diferença de receitas é assegurada por via de um subsídio da Entidade Titular.

Propõem-se igualmente o aditamento de dois pontos ao artigo 81.º que permitam à entidade gestora propor, com carácter temporário ou definitivo, isenções e/ou reduções das tarifas. Assim, os pontos a aditar deverão ter a seguinte redação:

- c) *"9. A Entidade Gestora, mediante proposta devidamente fundamentada e submetida à aprovação da Entidade Titular, poderá proceder, com carácter temporário ou definitivo, à isenção e ou à redução de tarifas."*
- d) *"10. Nos casos resultantes da aplicação do número anterior, o impacto financeiro resultante da isenção e ou redução é assumido pela Entidade Gestora."*

28. "3.3.28. Periodicidade e requisitos da faturação (artigo 82.º) "

Face ao parecer a ERSAR, propõem-se o aditamento de um número que estabeleça a informação mínima que a fatura deve incluir.

29. "3.3.29. Prazo, forma e local de pagamento (artigo 83.º) "

Face ao parecer da ERSAR deverá proceder-se ao aditamento de um novo número, cuja redação deverá ser condicente com o n.º 8 do artigo 59.º do modelo de regulamento do serviço de abastecimento disponibilizado pela da ERSAR. Assim, a redação deverá ser a seguinte: *"Não pode haver suspensão do serviço de saneamento de águas residuais domésticas, nos termos do n.º 7, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de saneamento de água residuais domésticas, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 4."*

30. "3.3.30. Falta de pagamento dos utilizadores (artigo 84.º) "

Face ao parecer da ERSAR, deverá proceder-se à alteração da redação do articulado. Assim, a redação deverá ser a seguinte: *"A Entidade Gestora perante a ausência de pagamento pelos utilizadores pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, junto da entidade competente."*

31. "3.3.31. Arredondamento dos valores a pagar (artigo 87.º) "

Deverá proceder-se ao aditamento do texto proposto pela ERSAR ao n.º 2. Assim o n.º 2 deverá passar a ter a seguinte redação: *"Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, cumprindo fazer notar que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA, as tarifas fixas e variáveis do serviço de saneamento de águas residuais prestado pela Entidade Gestora estão isentos de IVA,*



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

disposição que abrange também a limpeza de fossas sépticas quando o mesmo é requerido pelos utilizadores, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto."

32. "Direito de reclamar (artigo 95.º)"

Considerando as alterações introduzidas pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, deverá o prazo de resposta a reclamações ser alterado de 22 para 15 dias úteis.

33. "3.3.32. Resolução alternativa de litígios (artigo 95-A.º)"

Deverá ser aceite a recomendação da ERSAR, devendo ser aditado um novo artigo com a redação sugerida pela referida entidade.

34. "3.3.33 Anexos"

Deverão proceder-se às retificações indicadas pela ERSAR. Assim, deverá:

- a) Proceder-se à correção da unidade referente aos pesticidas constante da Tabela 2 do anexo III;
- b) Proceder-se à correção do texto da minuta do Anexo IV. Assim onde se lê: "(...) em conformidade com as normas constantes no Municipal do Serviço de Drenagem de Águas Residuais Urbanas, ou demais legislação aplicável" deverá ler-se "(...) em conformidade com as normas constantes no Regulamento Municipal do Serviço de Drenagem de Águas Residuais Urbanas, ou demais legislação aplicável"

Nos termos Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto na redação atual, a aprovação das propostas de alteração dos referidos regulamentos compete à entidade titular dos serviços, pelo que, e em caso de concordância com o teor da presente informação, e respetivos anexos, a mesma deverá ser remetida à Câmara Municipal da Nazaré

À consideração e aprovação superior.

Nazaré, 31 de janeiro de 2018

O Técnico Superior

(Tiago Carreira Pimpão)

Anexos:

ANEXO I - Projeto de alteração do Regulamento Municipal do Serviço de Distribuição de Água (Regulamento n.º 470/2015 publicado no Diário da República, 2ª série do n.º 145 de 28 de julho de 2015)

ANEXO II - Projeto de alteração do Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas (Regulamento n.º 450/2015 publicado no Diário da República, 2ª série do n.º 143 de 24 de julho de 2015)

ANEXO III - Ofício 72/DAF/2017 da CMN do qual consta o ofício O-005480/2017 e o parecer n.º 1-000948/2017

Tiago Pimpão

Serviço de Abastecimento e Saneamento
Página 20 de 20

Projeto de alteração do Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas (Regulamento n.º 460/2015 publicado no Diário da República, 2.ª série do n.º 143 de 24 de julho de 2015)

Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 92/2010, de 26 de julho e pela Lei 12/2014, de 6 de março e a Portaria n.º 34/2011 de 13 de janeiro entrou em vigor o Regulamento n.º 460/2015, Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, do Município da Nazaré, com a sua publicação no Diário da República, 2.ª série, n.º 143, de 24 de julho de 2015.

Após a entrada em vigor do Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Nazaré verificou-se a necessidade de se proceder à adaptação das recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como clarificar e atualizar alguns preceitos do mesmo.

De igual forma, considerou-se oportuno o reconhecimento do empenho e dedicação dos bombeiros voluntários que, no âmbito da proteção civil, assumem um papel essencial na prestação de socorro às populações, em casos de incêndios, cheias e demais catástrofes.

Com base nestes objetivos foi elaborada a primeira alteração ao Regulamento n.º 460/2015, Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Nazaré, com a sua publicação no Diário da República, 2.ª série, n.º 143, de 24 de julho de 2015.

O projeto de alteração ao Regulamento Municipal do Serviço de Distribuição de Água foi objeto de audiência aos interessados e a discussão pública durante 30 dias, com início a xxx de xxx de 20xx e termo a xxx de xxx de 20xx.

Ainda, durante o período de apreciação pública foi solicitado parecer sobre o projeto de alteração do regulamento à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, ERSAR, dando cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto, na sua redação atual.

A Câmara Municipal da Nazaré, em reunião ordinária de xxx de xxx de 20xx, e a Assembleia Municipal da Nazaré, em sessão de xxx de xxx de 20xx, aprovaram a alteração do Regulamento Municipal do Serviço de Distribuição de Água do Município da Nazaré que, com a entrada em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento procede à primeira alteração ao Regulamento n.º 460/2015 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 143, de 24 de julho de 2015, o qual constitui o Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento n.º 470/2015

Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 17.º, 23.º, 24.º, 38.º, 40.º, 44.º, 48.º, 49.º, 51.º, 54.º, 55.º, 61.º, 65.º, 66.º, 69.º, 74.º, 76.º, 79.º, 80.º e 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 87.º e 95.º do Regulamento n.º 460/2015, Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 143, de 28 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação:

<< Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei 12/2014 de 6 de março, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226 -A/2006, de 31 de maio, todos na redação em vigor.

Artigo 4.º

[...]

1. [...]:

- a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei 12/2014, de 6 de março em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

Artigo 6.º

[...]

1. [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...].

- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...]

- i. Utilizador doméstico: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ii. Utilizador não-doméstico: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

ee) [Revogado];

ff) [Revogado];

Artigo 7.º

[...]

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar, enquanto não for aprovada a respetiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos VIII e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2. [...]

Artigo 9.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) Princípio da garantia da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Princípio do utilizador-pagador

Artigo 12.º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de recolha em vigor;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

Artigo 17.º

[...]

1. [...]

- a) [...];
- b) Solicitar a ligação à rede de drenagem pública de águas residuais domésticas;

c) [Revogada]

2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º.

- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. [...]

Artigo 23.º

[...]

1. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

2. [...]

3. A interrupção da recolha de águas residuais domésticas com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

4. [...]

Artigo 24.º

[...]

1. [...]

2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3. [...]

Artigo 38.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais

1. [...]

2. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição nos termos do disposto no artigo 40.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [Revogado]

7. [...]

8. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

9. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

10. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de saneamento, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 40.º

[...]

1. [...]

2. [Revogado]

3. [Revogado]

4. [...]

Artigo 47.º

[...]

1. [...]
2. As águas residuais industriais, dependendo das suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas nos termos do disposto no presente regulamento.
3. [...]
4. Em sede de licenciamento urbanístico, e desde que devidamente definidas e justificadas, deverão ser adotadas soluções técnicas que evitem o alagamento dos imóveis, cujas redes de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, recolham abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves.
5. Em casos especiais, devidamente justificados, e em prédios já existentes à data de entrada em funcionamento da rede de drenagem de águas residuais, poder-se-á dispensar a exigência do disposto no número anterior.
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [Revogado]

Artigo 48.º

[...]

1. [...]
2. Impende sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, o dever de facilitar o acesso às instalações, cuja inspeção se mostre necessária.
3. [...]
4. [...]

Artigo 49.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [Revogado].

Artigo 54.º

[...]

É da responsabilidade dos técnicos projetistas a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação de interesse. No caso dos projetos de redes prediais a entidade gestora deverá informar acerca da existência ou não de redes públicas bem como a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 55.º

[...]

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes públicas de drenagem deverá observar o definido nas especificações técnicas relativas à conceção e execução dos sistemas públicos de drenagem de água de águas residuais e pluviais do concelho da Nazaré. No caso de infraestruturas, no âmbito de novos loteamentos, a instalação pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 62.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
5. Quando não existe medidor, o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos no artigo 76.º do presente regulamento.

Artigo 65.º

[...]

1. [...];
2. [Revogado];
3. [...];
4. [Revogado].

Artigo 66.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [Revogado].

Artigo 69.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 3 do artigo 67.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 74.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) A introdução de uma nova alínea no n.º 1, de modo a incluir o exposto no Decreto-Lei 97/2008, de 11 de junho e o Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª Série do Diário do Repúblico, de 9 de janeiro.
2. [...]:
 - a) Execução, manutenção, substituição e renovação de ramais;
 - b) [...];
 - c) [...].
3. [...]
4. [...]:
 - a) [Revogada];
 - b) [Revogada];
 - c) [Revogada];
 - d) [...];
 - e) [Revogada];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [Revogada];
 - i) [...];
 - j) [...].

k) [...]

l) [...]

5. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea f) do número anterior.

Artigo 76.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

a) [...];

b) [Revogada];

c) [Revogada];

d) [...]

7. [...]

8. [Revogado].

9. [Revogado].

10. [Revogado].

11. [Revogado].

Artigo 79.º

[...]

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

c) Para Tarifário social

iv. Cópia da última declaração ou nota de liquidação do IRS;

v. Declaração de bens emitida das Finanças;

vi. Cópia de documento que ateste o recebimento de uma prestação solidária.

d) Para Tarifário para famílias numerosas

ii. Cópia da última declaração ou nota de liquidação do IRS.

2. [...]

3. [...]

4. A aplicação do tarifário social só terá início após a aprovação por parte da Entidade Gestora, e caso existam montantes em dívida mediante o pagamento total ou em prestações dos mesmos nos termos do artigo 85.º do presente Regulamento.

Artigo 80.º

[...]

1. O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais domésticas é aprovado pela Câmara Municipal da Nazaré, até final do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeita, mediante proposta do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré.

2. Os tarifários produzem efeitos relativamente às recolhas realizadas a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

3. A informação sobre a alteração dos tarifários o que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, o qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.

4. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na Internet.

Artigo 81.º

Isenções e reduções das tarifas de drenagem de águas residuais domésticas

1. [Revogado].

2. [Revogado].

3. Os bombeiros, em regime de voluntariado, da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Nazaré, poderão beneficiar de um tarifário de saneamento de águas residuais domésticas equiparado ao tarifário social constante do artigo 78-A.º.

4. São elegíveis todos os bombeiros voluntários da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Nazaré que integrem o Quadro de Comando, o Quadro Ativo, o Quadro de Honra e o Quadro de Reserva, sendo que deste último só poderão ser elegíveis os elementos que tenham atingido o limite de idade para permanecer na respetiva carreira.
5. Não são elegíveis os membros dos Órgãos Sociais da Associação de Bombeiros Voluntários da Nazaré e os membros da Fanfara dos Bombeiros Voluntários da Nazaré, exceto aqueles que são igualmente bombeiros voluntários.
6. Para efeitos do n.º 3, o beneficiário deverá efetuar prova anual dessa condição, através da apresentação à Entidade Gestora, entre setembro e novembro de cada ano, de requerimento em modelo próprio, devidamente instruído com os seguintes documentos:
- f) Identificação do requerente;
 - g) Documento emitido pelo Comandante Operacional da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Nazaré que ateste a condição de bombeiro voluntário, e o respetivo quadro onde se insere;
 - h) Atestado de residência e atestado de agregado familiar emitido pela Junta de Freguesia da área de residência;
 - ij) Identificação do número de consumidor e número da instalação onde se encontra o contador;
 - ji) Nota de liquidação do IRS de cada ano (só aplicável em situações de união de facto).
7. A equiparação do tarifário só poderá ser aplicada na residência fiscal do bombeiro voluntário e nos casos em que o contrato de fornecimento esteja em seu nome ou em nome do cônjuge ou em nome do companheiro/a em situações de união de facto ou em nome de ascendente/descendente direto em 1.º ou 2.º grau.
8. O impacto financeiro decorrente da aplicação da isenção e da redução de tarifas é assumido pela entidade titular, através de um subsídio correspondente à diferença entre o valor da faturação que resultaria da aplicação do tarifário base e o resultante da aplicação da referida redução.
9. A Entidade Gestora, mediante proposta devidamente fundamentada e submetida à aprovação da Entidade Titular, poderá proceder, com carácter temporário ou definitivo, à isenção e ou à redução de tarifas.
10. Nos casos resultantes da aplicação do número anterior, o impacto financeiro resultante da isenção e ou redução é assumido pela Entidade Gestora.

Artigo 82.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. A fatura do serviço de saneamento de águas residuais domésticas deve incluir, pelo menos, a seguinte informação:
 - a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
 - b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;
 - c) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
 - d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;
 - e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
 - f) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados.
 - g) Apresentação do valor correspondente ao encargo suportado com a taxa de recursos hídricos, nos termos dos artigos 5.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;
 - h) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora do serviço "em alta";
 - i) Informação sobre a taxa e o valor do IVA incidente sobre os serviços prestados, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 83.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]

- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 [...]
- 7 [...]
- 8 [...]
- 9 [...]

10. Não pode haver suspensão do serviço de saneamento de águas residuais domésticas, nos termos do n.º 7, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de saneamento de água residuais domésticas, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 4

Artigo 84.º

[...]

A Entidade Gestora perante a ausência de pagamento pelos utilizadores pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, junto da entidade competente.

Artigo 87.º

[...]

1. [...]
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, cumprindo fazer notar que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA, as tarifas fixas e variáveis do serviço de saneamento de águas residuais prestado pela Entidade Gestora estão isentos de IVA, disposição que abrange também a limpeza de fossas sépticas quando o mesmo é requerido pelos utilizadores, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.”

Artigo 95.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 15 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. [...].>>

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento n.º 460/2015

São aditados ao Regulamento n.º 460/2015, Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, publicado no Diário da República, 2ª série do n.º 143 de 24 de julho de 2015, os artigos 78-A.º, 78-B.º e 95-A.º, com a seguinte redação:

<< Artigo 78-A.º

Tarifários Sociais

1. A entidade gestoras disponibilizam tarifários sociais aplicáveis a:
 - c) Utilizadores domésticos que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema da segurança social;
 - d) Utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, encontram-se em situação de carência económica as pessoas beneficiárias, nomeadamente, de:
 - g) Complemento solidário para idosos;
 - h) Rendimento social de inserção;
 - i) Subsídio social de desemprego;
 - j) 1º Escalão do abono de família;
 - k) Pensão social de invalidez;
 - l) Pensão social de velhice.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 são considerados ainda em situação de carência económica os clientes finais, cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a €5.808, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.

4. Para efeitos do disposto no n.º 3, o apuramento do rendimento anual é feito nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 311/O/2011, de 27 de dezembro, considerando-se agregado familiar o disposto no artigo 13.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
5. Os critérios de referência para a situação de carência económica previstos no n.º 1 acompanham e são automaticamente atualizados em simultâneo com os resultantes dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 14 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, sendo comunicados pela Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL) aos municípios.
6. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:
- d) Na isenção da tarifa fixa;
 - e) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do 1.º escalão, até ao limite mensal de 15 m³;
 - f) Aos consumos superiores a 15m³/30 dias aplica-se a tarifa relativa ao 3.º escalão dos utilizadores domésticos.
7. O tarifário social para utilizadores não-domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade e das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores domésticos.
8. O impacto financeiro decorrente da aplicação dos tarifários sociais é assumido pela entidade titular, através de um subsídio correspondente à diferença entre o valor da faturação que resultaria da aplicação do tarifário base e o resultante da aplicação do tarifário social.

Artigo 78-B.º

Tarifário para famílias numerosas

1. A entidade gestora disponibiliza tarifário para famílias numerosas em função do número de elementos do agregado familiar.
2. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 2 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.
3. Para efeitos do número anterior, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

Artigo 95-A.º – Resolução alternativa de litígios (novo)

1. Os litígios de consumo no âmbito do presente serviço estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio à arbitragem do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, com os seguintes contactos:

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
 Campus de Campolide
 1099-032 Lisboa
 Tel.: 213 847 484
 E-mail : cniacc@fd.unl.pt
 Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>.
3. Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativo de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultante dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 70.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor>>

Artigo 4.º

Revogações

São revogados os artigos 18.º, 20.º e 78.º do Regulamento n.º 460/2015, Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, publicado no Diário da República, 2ª série do n.º 143 de 24 de julho de 2015.

Artigo 5.º

Correções

São corrigidos os Anexos III e IV do Regulamento n.º 460/2015, Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, publicado no Diário da República, 2ª série do n.º 143 de 24 de julho de 2015.

<< ANEXO III

[...]

[...]

1. [...]

TABELA 1

[...]

2. [...]

TABELA 2

[...]

Parâmetro	Unidade	VLE	Observações ⁽¹⁾
Aldeídos	mg/l	1,0	
Alumínio total	mg/l Al	10,0	10,0
Boro	mg/l B	1,0	
Cianetos totais	mg/l CN	0,5	0,5
Cloro residual Disponível	mg/l Cl ₂	1,0	
Cobre total	mg/l Cu	1,0	1,0
Crómio Hexavalente	mg/l Cr (VI)	1,0	0,1
Crómio total	mg/l Cr	2,0	2,0
Crómio trivalente	mg/l (III)	2,0	
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/l	50,0	2,0
Estanho total	mg/l Sn	2,0	
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	1,0	0,5
Ferro total	mg/l Fe	2,5	2,0
Hidrocarbonetos totais	mg/l	15,0	
Manganês total	mg/l Mn	2,0	
Nitratos	mg/l NO ₃	50,0	50,0
Nitritos	mg/l NO ₂	10,0	
Pesticidas	µg/l	3,0	
Prata total	mg/l Ag	1,5	
Selénio total	mg/l Se	0,1	
Sulfuretos	mg/l S	2,0	1,0
Vanádio total	mg/l Va	10,0	
Zinco total	mg/l Zn	5,0	

(1) VLE do Anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, na sua redação atual (descarga no meio receptor).

ANEXO IV

[...]

O..... (requerente) da unidade industrial..... (identificação), com o número de pessoa coletiva..... e de Código da Atividade Económica, localizada em (localização), processando anualmente..... (produtos fabricados / quantidade), com o regime de laboração..... (dias / semana e semanas / ano), com..... Trabalhadores, vem por esta forma requerer autorização de descarga das Águas Residuais, no coletor..... (identificação do coletor) do sistema de..... (identificação da rede de drenagem), concelho de Nazaré, em conformidade com as normas constantes no Regulamento Municipal do Serviço de Drenagem de Águas Residuais Urbanas, ou demais legislação aplicável.

Pede deferimento

Data,.....

Assinatura,.....

[...]>>

Artigo 6.º

Entrada em vigor

As alterações ao presente regulamento entram em vigor 15 dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Anexo III



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

CMNAZARÉ '17-08-23 2207

Ag. Eng.º T.º
P.º
W. Chicharro
23/8/17

Sob o N.º 285/17
Em 23/8/17
O Funcionário

Exmo Senhor
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados da Nazaré
2450 Nazaré

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
72/DAF/2017

Data

Assunto: **REGULAMENTO MUNICIPAL DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA,
DO MUNICÍPIO DA NAZARÉ e REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS, DO
MUNICÍPIO DA NAZARÉ**

Terminado o período de consulta pública, deu entrada nos Serviços desta Câmara o documento que se anexa, enviado pela ERSAR.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Câmara

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.



ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Ex.º Senhor,
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré
Avenida Vieira Guimarães, n.º 54
2450-951 NAZARÉ

vossa referência <i>your reference</i>	vossa comunicação <i>your communication</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	data <i>date</i>
		O-005480/2017	23712	2017-06-26
assunto <i>subject</i>	Envio de parecer da ERSAR, sobre os projetos de alteração aos regulamentos de serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais do município da Nazaré			

Ex.º Senhor,

Junto se envia para os devidos efeitos, o parecer desta Entidade Reguladora, relativamente aos projetos de alteração aos regulamentos de serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais do município da Nazaré.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

(Orlando Borges)

Em anexo: I-000948/2017

/sr

Centro Empresarial Torres de Lisboa
Rua Tomás da Fonseca, Torre G - 8º
1600-209 LISBOA - PORTUGAL

T: +351 210 052 200
F: +351 210 052 259
geral@ersar.pt

www.ersar.pt





MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

INFORMAÇÕES / DESPACHOS

Ao Sr. Presidente
03-07-2017
Ana Neto

Ana Neto

Aos SMN.

04-07-2017

Walter Chicharro

Walter Chicharro



Parecer sobre projeto de regulamento de serviço

Processo	23712
Informação	I-000948/2017
Entidade titular	Município da Nazaré
Entidade gestora	Município da Nazaré
Serviço(s)	Abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas
Data da decisão	2017-06-26

1. Pedido

A Câmara Municipal da Nazaré, através de ofício com a referência SEC-041/2017 de 26 de maio de 2017, remeteu à ERSAR os projetos de alteração aos regulamentos do serviço de distribuição de água e de prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Os projetos de alteração aos regulamentos acima identificados foram aprovados pela Câmara Municipal da Nazaré em reunião realizada em 22 de maio de 2017 e foram submetidos a um período de consulta pública, de 30 dias uteis, que se iniciou em 24 de maio de 2017.

Tendo em atenção que a ERSAR se pronunciou sobre os projetos de regulamento de serviço em vigor por meio da Informação n.º I-000929/2015, de 2015-04-18, entendeu-se pertinente retomar algumas das recomendações ali vertidas. Assim, a análise incide sobre a versão consolidada dos projetos de regulamento.

2. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelece no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.



O regulamento de serviço constitui o principal instrumento que regula as relações entre a entidade gestora e os utilizadores, pelo que deve conter, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, estabelece o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores, dando cumprimento ao preceituado no n.º 1 do artigo 62.º do supramencionado Decreto-Lei.

Tendo por base a experiência adquirida na revisão de um conjunto de regulamentos de serviço submetidos a parecer da ERSAR, assim como no exercício das demais atividades regulatórias de acompanhamento da atividade das entidades gestoras e do respetivo relacionamento com os utilizadores, esta entidade reguladora entendeu útil a disponibilização, às entidades gestoras e às entidades titulares dos serviços, de modelos de regulamentos de serviço, os quais podem ser adotados e adaptados às especificidades dos serviços de cada entidade gestora, com respeito pelas normas legais imperativas. Assim a ERSAR elaborou três modelos de regulamento de serviços, que se encontram disponíveis no portal e no sítio da Internet da ERSAR.

Importa ter presente que, por força da entrada em vigor do Regulamento Tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos (aprovado por deliberação da ERSAR n.º 928/2014 e publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 74, de 15 de abril), a estrutura tarifária a praticar pelas entidades gestoras do serviço de gestão de resíduos urbanos tem de ser conformada às regras enquadradas no seu Título III - Incidência e estrutura tarifária¹. Considerando que os Serviços Municipalizados da Nazaré prestam tanto os serviços de águas (abastecimento de água e saneamento de águas residuais) como o de gestão de resíduos urbanos, estas regras, que incluem as regras de acesso aos tarifários especiais, devem, por uma questão de coerência, ser

¹ Sem prejuízo da aplicação imediata do Regulamento no que respeita à estrutura tarifária, o artigo 93.º deste mesmo Regulamento, prevê um período de adaptação (de cinco anos) às normas relativas ao modelo de determinação das tarifas, nos termos do Título IV – Modelo de determinação de tarifas, devendo as entidades gestoras de sistemas de gestão de resíduos de titularidade municipal em modelo de gestão direta definir uma trajetória de convergência tarifária para esse período, com vista à sustentabilidade económico-financeira deste serviço.



as mesmas. O presente parecer terá assim por base o quadro legal acima referido, assim como o modelo de regulamento elaborado pela ERSAR, na sua versão final.

3. Análise

3.1. Considerações Gerais

Da análise efetuada, verifica-se que os projetos de alteração dos regulamentos de serviço de distribuição de água e de saneamento de águas residuais urbanas contemplam o conteúdo mínimo estabelecido pela Portaria n.º 34/2011, refletindo, ainda, de uma forma geral, os modelos de regulamento elaborados pela ERSAR. Contudo e sem prejuízo do exposto, afigura-se necessária a apresentação de alguns comentários adicionais, bem como de sugestões de melhoria, o que se efetua nos pontos seguintes.

3.2. Análise ao articulado do Projeto de Alteração ao Regulamento Municipal de Serviço de Distribuição de Água do Município da Nazaré

3.2.1. Lei habilitante (artigo 1.º)

A ERSAR sugeriu, aquando do parecer efetuado ao projeto de regulamento do serviço de distribuição de água, a correção da referência à Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais), dado o facto de a mesma ter sido revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

No entanto, analisando o projeto de alteração ao regulamento de serviço, a referência à Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais) ainda se encontra presente, pelo que deverá ser corrigida em conformidade.

Por outro lado, dado que alguns dos documentos normativos referidos já foram sujeitos a revisão, volta-se a recomendar que a frase termine com «...todos na redação em vigor».

3.2.2. Legislação aplicável (artigo 4.º)

Na análise ao projeto de regulamento do serviço, a ERSAR solicitou, na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a correção da numeração dos capítulos que, por lapso, nos modelos de regulamento publicados pela ERSAR no seu sítio da Internet, vêm referenciados como VII e VII,



quando deveriam ser VII e VIII. Assim, no âmbito da análise do projeto de alteração ao regulamento de serviço reitera-se a sua correção.

3.2.3. Definições (artigo 6.º)

Reitera-se a inclusão da definição de «hidrantes» constante na alínea p) do artigo 6.º do modelo de regulamento de serviço de abastecimento público de água elaborado pela ERSAR, conforme solicitado aquando da análise ao projeto de regulamento do serviço de distribuição de água.

Relativamente à definição de «ramal de ligação de água» referida na alínea w), constata-se que a eliminação da segunda alternativa de definição, designadamente do excerto «ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública», não foi efetuada conforme solicitado pela ERSAR na análise ao projeto de regulamento de serviço, voltando a solicitar-se a sua eliminação.

As definições de tarifas presentes nas alíneas kk) a nn) também não foram eliminadas, pelo que se recomenda a sua exclusão, dado que nada acrescentam face aos artigos que as definem no capítulo referente à estrutura tarifária.

Também não foi retirada a definição de «tratamento de água para consumo humano», pelo que se volta a sugerir a sua eliminação, dado que este termo não é utilizado no presente regulamento.

3.2.4. Simbologia e unidades (artigo 7.º)

Reitera-se a eliminação da referência aos anexos VIII e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, conforme referido na análise ao projeto de regulamento de serviço, uma vez que os mesmos dizem respeito ao serviço de saneamento de águas residuais.

3.2.5. Deveres dos utilizadores e dos proprietários (artigo 12.º)

A alínea g) do presente artigo não foi eliminada em conformidade com o solicitado na análise ao projeto de regulamento do serviço. Assim, solicita-se a sua eliminação dado que o fornecimento, instalação e manutenção das válvulas a montante e a jusante do contador são da responsabilidade da Entidade Gestora, não constituindo um dever dos utilizadores ou dos proprietários.



3.2.6. Caráter ininterrupto do serviço (artigo 16.º)

A propósito do presente artigo, e sem prejuízo de se sublinhar que a entidade gestora está legitimada a interromper o serviço de abastecimento de água em todas as situações previstas no n.º 1 do artigo 60.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto com a redação em vigor, volta-se a salientar que, no caso de obras programadas, a entidade gestora está obrigada, nos termos do n.º 5 do citado artigo, a comunicar tal interrupção aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas, sob pena de, para além de incorrer na prática de uma contraordenação, ter que indemnizar relativamente a eventuais danos decorrentes dessa interrupção não comunicada.

3.2.7. Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição (artigo 17.º)

Conforme referido na análise do projeto de regulamento de serviço, a ERSAR considera que a exigência de pagamento pela ligação à rede pública de abastecimento de água constitui um obstáculo económico à desejável universalização do acesso dos utilizadores a este serviço. Nesse sentido, esta entidade recomenda que não sejam cobrados de forma autónoma e específica os custos associados ao início da prestação do serviço, designadamente a contratação do serviço, a construção de ramais com comprimento até 20 metros e o fornecimento e instalação de contador, devendo os respetivos custos ser recuperados através das tarifas pagas mensalmente por todos os utilizadores, à semelhança dos demais custos incorridos pela entidade gestora com a prestação do serviço.

Reitera-se assim a alteração da alínea b) do n.º 1 deste artigo que deverá ter a seguinte redação:

«b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.»

3.2.8. Edificações não abrangidas pelo sistema público de distribuição (artigo 18.º)

Este artigo pretende definir as regras que regem o pedido de ampliação da rede pública de abastecimento de água a apresentar pelos proprietários ou usufrutuários de prédios que se localizem a uma distância superior a 20 metros da rede existente. Nesse âmbito, estabelece que os proprietários ou usufrutuários deverão suportar total ou parcialmente as despesas decorrentes da realização da obra, bem como os encargos administrativos associados.



A propósito desta matéria, cumpre notar que a construção e/ou ampliação das redes públicas de abastecimento de água constituem responsabilidade das entidades titulares dos sistemas (neste sentido, cfr. artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 194/2009), devendo os respetivos custos ser recuperados pelas tarifas cobradas a partir do momento em que se inicia o fornecimento da água pela normal prestação destes serviços (tarifa fixa e variável). O prolongamento da rede a expensas dos particulares deve ser excepcional, pois a sua generalização constituiria uma subversão das obrigações das entidades responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e de saneamento.

Sublinhe-se que este tipo de situações excecionais só é admissível nos termos dos artigos 24.º ou 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor.

No caso de obras de urbanização e loteamentos (novos) entende-se que a instalação da rede pública poderá ser assumida pelo respetivo promotor, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual) que prevê compensações aos particulares (promotores) que assumam os encargos da construção destas infraestruturas, situação já prevista no n.º 2 do artigo 31.º do projeto de regulamento em análise.

3.2.9. Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador (artigo 23.º)

Conforme referido na análise do projeto de regulamento de serviço, no que respeita à alínea g) do n.º 1 e sua conjugação com o prazo previsto no n.º 3 deste artigo, volta a chamar-se a atenção para a alteração legislativa de que foi alvo o artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), que aumentou o prazo de pré-aviso de corte, em caso de mora, de 10 para 20 dias. Assim, volta-se a sugerir a seguinte redação para o n.º 3:

«3. A interrupção do abastecimento de água nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação do utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que tenha lugar. No caso previsto na alínea g) do n.º 1, o prazo mínimo de antecedência da notificação escrita é de 20 dias.»

3.2.10. Obras coercivas (artigo 26.º)

Volta-se a frisar que, em relação à matéria abordada neste artigo, os sistemas prediais estão inseridos em propriedade privada, pelo que carece a entidade gestora de legitimidade para intervir nos mesmos. Deste modo, a entidade gestora só pode intervir na rede predial, ainda



que por razões de salubridade, desde que devidamente munida de uma autorização administrativa para o efeito, ao abrigo dos artigos 89.º a 92 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, pelo que se volta a recomendar a revisão do presente artigo em conformidade com as disposições legais acima identificadas.

3.2.11. Instalação e remodelação de ramais de ligação (artigo 34.º)

Conforme referido na análise do projeto de regulamento de serviço, a ERSAR volta a recomendar a alteração do título deste para «*Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação*», cujos termos se encontram devidamente definidos no artigo 6.º.

Relativamente ao n.º 5, volta-se a salientar que o artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, estabelece que o diâmetro nominal mínimo admitido em ramais de ligação é de 20 mm, sendo de 45 mm quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização. Assim, chama-se a atenção para o facto da instalação, por defeito, de ramais de ligação com diâmetro de 32 mm em habitações unifamiliares poder conduzir a situações de sobredimensionamento dos ramais, com custos adicionais para a entidade gestora e para os utilizadores.

3.2.12. Caracterização da rede predial (artigo 40.º)

Reitera-se a alteração solicitada na análise ao projeto de regulamento de serviço relativa ao n.º 1, de modo a que fique previsto neste projeto de alteração ao regulamento que a rede predial tem sempre início no limite da propriedade privada, independentemente da localização da válvula de corte do ramal.

No n.º 3 deste artigo deverá ficar explícito que a entidade gestora é responsável pela colocação, manutenção e substituição do contador, mas também das válvulas a montante e a jusante do contador e do filtro de proteção (caso exista), conforme referido na análise ao projeto de regulamento de serviço.

Volta-se a recomendar o aditamento dos n.ºs 4 e 5 do artigo 33.º do modelo de regulamento do serviço de abastecimento de água elaborado pela ERSAR, relativos à instalação de reservatórios prediais.



3.2.13. Requisitos de ligação (artigo 42.º)

Conforme referido na análise do projeto de regulamento de serviço é entendimento da ERSAR, relativamente ao n.º 2, que a obrigação de colocação dos contadores junto ao limite da propriedade a servir, em local acessível ao pessoal da entidade gestora, só deve ter lugar no caso de prédios a construir ou remodelar. Tratando-se de imóveis que tenham sido devidamente licenciados e nos quais a localização do contador corresponda àquela que se encontra prevista no projeto aprovado e licenciado, não se considera exigível a alteração da instalação predial. Com efeito, salvo quando estejam em causa questões de salubridade, é entendimento da ERSAR que a adequação às normas de conceção de sistemas prediais constantes do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, apenas é exigível no momento da construção ou remodelação de imóveis. Neste sentido, deverá ficar clarificado no n.º 2 que a obrigação se refere apenas a prédios a construir ou a remodelar.

3.2.14. Obras de conservação, reparação e remodelação das redes prediais (artigo 44.º)

Em relação a esta matéria, cumpre chamar a atenção que o regime de controlo da legalidade urbanística das obras de conservação, reparação e remodelação é definido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor. Por conseguinte, e nos casos em que este tipo de obra está, nos termos do supramencionado diploma legal, isento de controlo, não pode a entidade gestora obrigar os utilizadores, através de um regulamento de serviço, a submeter à sua consideração as alterações da rede predial.

Face ao exposto, volta-se a recomendar a revisão deste artigo à luz do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

3.2.15. Inspeção às redes prediais (artigo 45.º)

A propósito do n.º 2, importa notar que, de acordo com o n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto com a redação em vigor, a notificação dos utilizadores para efeitos de inspeção às redes prediais deve ser efetuada com uma antecedência de 8 dias, antecedência que se recomenda que fique prevista no presente artigo, conforme referido na análise ao projeto de regulamento de serviço.



3.2.16. Responsabilidade por danos nas redes prediais (artigo 46.º)

Considera-se que o n.º 1 deste artigo repete o disposto no artigo 21.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º, reiterando-se a sua eliminação.

3.2.17. Roturas nas redes prediais (artigo 47.º)

Em concordância com o referido na análise ao projeto de regulamento de serviço, a respeito dos n.ºs 4 e 5, volta-se a sugerir a sua substituição pela seguinte redação:

«4. Mediante apresentação de evidências da existência de rotura na rede predial, serão aplicados ao consumo apurado de acordo com as regras do artigo 75.º do presente Regulamento os preços dos escalões tarifários respetivos definidos para o serviço de abastecimento e ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, a tarifa prevista para o escalão que permite a recuperação de custos.»

Vide, a este propósito o comentário apresentado ao artigo 75.º dada a sua desconformidade com o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

3.2.18. Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial (artigo 52.º)

Considera-se desnecessária a alteração proposta, dado que nos termos do regulamento vigente os condomínios já devem ser enquadrados nos utilizadores não-domésticos e que o artigo 92.º já prevê a aplicação da tarifa variável prevista para os utilizadores não-domésticos. O que se pretende é que, na ausência da comunicação referida no n.º 1, o consumo registado seja incluído na faturação dos usos contratados pelos utilizadores do local onde se encontrem instalados os dispositivos de combate a incêndio, o qual deve ser especificado no caso dos condomínios.

3.2.19. Capitação para consumos domésticos (artigo 53.º)

No âmbito da Avaliação da Qualidade de Serviço (AQS), os Serviços Municipalizados da Nazaré reportaram à ERSAR os seguintes valores relativos ao ano de 2015 e ao serviço de abastecimento de água:

- i) 11 405 alojamentos com serviço efetivo;
- ii) 1 142 749 m³/ano de água faturada.



O INE/PORDATA estabeleceu, para o município de Nazaré, que o número médio de residentes nos alojamentos era, em 2011, de 2,5. Face à informação disponível, conclui-se que a capitação relativa à distribuição domiciliária de água é de 109,81 l/hab/dia, valor significativamente inferior ao sugerido no projeto de regulamento de serviço (200 l/hab/dia).

Face ao exposto, e com o objetivo de evitar o sobredimensionamento das redes, recomenda-se a revisão do valor proposto no artigo 53.º.

3.2.20. Recolha de elementos de base para o projeto (artigo 54.º)

Apesar de no n.º 2 deste artigo não se pretender listar, de forma exaustiva, todos os elementos de base para o projeto que poderão ser disponibilizados pelo município a pedido do interessado, considera-se que neste número deverão ser aditados outros elementos que se consideram essenciais para a elaboração do projeto. Nesse sentido, reitera-se que este número passe a ter a seguinte redação:

«2. Para esse efeito, desde que solicitado pelo interessado, a Entidade Gestora fornecerá a informação necessária e que esteja à sua disposição, nomeadamente quanto à localização e diâmetro da conduta mais próxima do edifício a construir, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor.».

3.2.21. Utilização de sobressoras (artigo 55.º)

Conforme mencionado na análise ao projeto de regulamento, de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, as pressões de serviço nos dispositivos de utilização devem situar-se entre 50 e 600 kPa, sendo recomendável, por razões de conforto e durabilidade dos materiais, que se mantenham entre 150 e 300 kPa. Assim, volta-se a recomendar que o n.º 1 deste artigo passe a exigir que no dispositivo de utilização colocado nas condições mais desfavoráveis seja assegurada a pressão mínima de 150 kPa.

Relativamente ao n.º 3, a ERSAR entende que as condições estabelecidas em fase de consulta prévia ou licenciamento do projeto devem ser respeitadas posteriormente, pelo que se a entidade gestora indicou que iria fornecer água a uma determinada pressão que dispensaria a instalação de uma unidade sobressora pelo utilizador ou pelo condomínio, deverá envidar todos os esforços para cumprir o estabelecido em sede de licenciamento, e não inverter o ónus, passando essa responsabilidade para o utilizador. Acresce que o mau funcionamento hidráulico



da rede predial poderá ter outras causas que não a falta de pressão na rede pública de distribuição, pelo que cada situação deverá ser objeto de avaliação. Assim, reitera-se a eliminação do n.º 3.

3.2.22. Projetos de redes prediais de distribuição de água (artigo 59.º)

A propósito do n.º 1 importa sublinhar que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro já foi objeto de uma 13.ª alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2015, razão pela qual se recomenda a necessária correção ao n.º 1 do presente artigo.

3.2.23. Responsáveis pela execução (artigo 60.º)

Volta-se a salientar que não se reconhece fundamento legal para o município ou os serviços municipalizados exigirem a inscrição de canalizadores junto dos respetivos serviços como condição para o exercício da sua atividade profissional, o que constitui uma restrição injustificada ao exercício da atividade destes profissionais e à liberdade dos proprietários das redes prediais para escolherem o profissional que entendam.

3.2.24. Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial (artigo 61.º)

No n.º 3 deste artigo deverá ser alterada a referência ao n.º 4 do artigo 59.º para n.º 3 do artigo 59.º, conforme já evidenciado na análise do projeto de regulamento de serviço.

No n.º 7 reforça-se a inclusão de que a entidade gestora notifica a Câmara Municipal da Nazaré e o técnico responsável pela obra acerca de eventuais desconformidades que se verificarem nas obras executadas.

3.2.25. Onerosidade dos serviços (artigo 66.º)

Em relação ao pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, reitera-se o preconizado na recomendação tarifária (recomendação IRAR n.º 1/2009), no sentido de ser entendimento da ERSAR que não devem ser objeto de cobrança aos utilizadores os procedimentos necessários à contratação, na medida em que essa cobrança constitui um obstáculo à universalização dos serviços.

Com efeito, e considerando que se trata de atividades normais e necessárias à prestação do serviço, entende a ERSAR que os custos inerentes à contratação do serviço, nomeadamente a



realização de vistorias, fiscalizações e ensaios, devem ser recuperados através das tarifas pagas mensalmente. Neste sentido, defende a ERSAR que as vistorias, ensaios ou fiscalizações, apenas devem ser objeto de faturação autónoma quando resulte de um pedido (extraordinário) do utilizador, pelo que se recomenda a adaptação deste artigo ao preconizado pela ERSAR.

Acresce ainda que as ações de inspeção e fiscalização resultam do exercício de poderes de autoridade, atuação essa que é imposta aos utilizadores, como se pode constatar a título de exemplo pela leitura da alínea k) do artigo 12.º do regulamento em apreço, pelo que dificilmente se poderá considerar como prestação de um serviço a pedido de um utilizador.

3.2.26. Medição por contadores (artigo 67.º)

Conforme já referido na análise ao projeto de regulamento de serviço, o n.º 5, pelas razões expostas no ponto 3.2.6, deverá estabelecer que os custos associados à instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores, conforme mencionado na análise efetuada ao projeto de regulamento de serviço.

3.2.27. Instalação e localização dos contadores (artigo 69.º)

Relativamente ao n.º 3, e como referido no ponto 3.2.13, a ERSAR considera que localizações específicas para as caixas dos contadores só deverão ser impostas, em sede de licenciamento, para prédios a construir ou a remodelar.

No n.º 4 deverá ser acrescentado «(...) com possibilidade de leitura pele exterior.», conforme mencionado na análise ao projeto de regulamento de serviço.

Relativamente à imposição de alteração da localização de contadores, prevista no n.º 5 do presente artigo, cumpre notar que, tratando-se de imóveis devidamente licenciados e nos quais a localização do contador corresponda àquela que se encontra prevista no projeto aprovado e licenciado, não pode a entidade gestora exigir a alteração da instalação predial. Com efeito, salvo quando estejam em causa questões de salubridade, considera a ERSAR que a adequação às normas de conceção de sistemas prediais constantes do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, apenas é exigível no momento da construção ou remodelação de imóveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de agosto com a redação em vigor.

Por conseguinte, se os imóveis se encontrarem devidamente licenciados e a localização dos contadores estiver de acordo com os termos da licença emitida, não estando em causa



condições de salubridade, é entendimento desta entidade reguladora que as disposições constantes dos n.ºs 5 e 6 consubstanciam um comportamento abusivo da entidade gestora, conforme já referido na análise do projeto de regulamento de serviço.

Compreendendo as dificuldades que este tipo de situação coloca, não podemos deixar de notar a importância do escrupuloso cumprimento das normas legais relativas ao respeito pela propriedade privada, pelo que se volta a recomendar a eliminação dos n.ºs 5 e 6 do presente artigo, na medida em que se revelam expressamente contrários à lei.

3.2.28. Responsabilidade pelo contador (artigo 70.º)

O n.º 1 deste artigo é uma repetição do n.º 4 do artigo 67.º, pelo que se reitera a sua eliminação.

3.2.29. Verificação extraordinária do contador (artigo 72.º)

A verificação extraordinária dos contadores compete ao Instituto Português de Qualidade (IPQ), que pode delegar nas direções regionais do Ministério da Economia da área do utilizador. O IPQ dispõe de um sistema descentralizado, tendo reconhecido a qualificação de um conjunto de entidades para executar operações de controlo metrológico. Deste modo, a verificação extraordinária dos contadores só poderá ser realizada nas instalações de ensaio da própria entidade gestora se estas forem devidamente credenciadas, ou seja, se constarem da lista de entidades cuja qualificação é reconhecida pelo IPQ para executar operações de controlo metrológico. Assim, volta a recomendar-se a reformulação do n.º 1 e a eliminação do n.º 4 do presente artigo.

3.2.30. Substituição de contadores (artigo 73.º)

Em relação ao n.º 1 do presente artigo importa sublinhar que a possibilidade de a entidade gestora substituir contadores deve ser justificada e, por isso, limitada aos casos em que tal se mostre estritamente necessário. Nesse sentido, e em concordância com o já mencionado na análise do projeto de regulamento de serviço, recomenda-se a reformulação do n.º 1 no seguinte sentido:

«1. O município da Nazaré pode proceder à substituição de contadores no termo de vida útil dos mesmos ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.»



3.2.31. Leitura dos contadores (artigo 74.º)

De acordo com o referido na análise do projeto de regulamento de serviço, volta-se a recomendar a harmonização da periodicidade de leitura de contadores referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, na medida em que num número é referida uma periodicidade mínima mensal e no número seguinte é referida uma periodicidade mínima de duas vezes por ano, com um distanciamento máximo entre leituras consecutivas de oito meses.

3.2.32. Avaliação do consumo (artigo 75.º)

Volta-se a frisar que as alíneas b) e d) devem ser eliminadas, dado que o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, revogou o artigo 299.º do Decreto-Regulamentar 23/95, de 23 de agosto, que as previa (cfr. Artigo 79, n.º 2 daquele Decreto-Lei), devendo apenas aplicar-se os critérios de estimativa presentes no artigo 67.º, n.º 6, daquele primeiro diploma, que correspondem às alíneas a) e c) do presente artigo.

3.2.33. Contratos de fornecimento (artigo 76.º)

Em relação ao n.º 9 deste artigo importa mencionar o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 685/2004, que veio declarar inconstitucional uma norma regulamentar que permitia à EPAL suspender o fornecimento de água em diferente local daquele relativamente ao qual se registava a dívida, nos casos em que o consumidor fosse o mesmo. O Tribunal considera que, sendo os direitos de acesso ao consumo da água e às condições ambientais e de qualidade de vida por ela proporcionadas constitucionalmente protegidos, o direito do prestador do serviço de abastecimento de água a recorrer a mecanismos coercivos para o pagamento de dívidas de consumo de água só pode ser feito no âmbito do contrato em que se verificou a falta de pagamento e não em outros contratos, ainda que com identidade de partes.

Salvo melhor opinião, a recusa de celebração de um novo contrato para um local diferente daquele relativamente ao qual existem dívidas de consumo será equivalente à situação analisada pelo Tribunal Constitucional, de suspensão do fornecimento num local cujos consumos estavam pagos mas cujo titular era devedor relativamente a outro local. Com efeito, a norma considerada inconstitucional refere-se ao «*direito de negar ou interromper o fornecimento de água (...) mesmo quando o fornecimento seja solicitado ou esteja sendo feito em domicílio ou local diferente daquele a que se refere a dívida*». Ainda que a situação que motivou o recurso ao Tribunal Constitucional fosse de interrupção do fornecimento por falta de



pagamento de consumos respeitantes a outro contrato (e não de recusa de celebração de novo contrato), a fundamentação do Tribunal é aplicável a ambas as situações e a decisão de declaração de inconstitucionalidade abrange toda a norma e não apenas a parte que se refere ao direito de interrupção do serviço.

Face ao exposto, e em concordância com o já mencionado na análise do projeto de regulamento de serviço, é entendimento da ERSAR que também não pode ser recusada a celebração de contratos com utilizadores finais que tenham débitos por regularizar no âmbito de outros contratos em vigor, pelo que se recomenda a eliminação deste n.º 9.

3.2.34. Contratos especiais (artigo 77.º)

Relativamente a este artigo cumpre apenas alertar para a necessidade de correção da parte final da alínea a) do n.º 3, no sentido de se passar a ler «...mereça tutela a posição do possuidor.»

3.2.35. Titularidade do contrato (artigo 78.º)

Relativamente ao n.º 3 do presente artigo, importa notar que é obrigação da entidade gestora, enquanto parte do contrato, verificar a conformidade e veracidade dos documentos, devendo em caso de dúvida solicitar elementos adicionais, pelo que se reitera a eliminação deste número.

3.2.36. Documentação para a elaboração do contrato (artigo 79.º)

Volta-se a recomendar a revisão da remissão contante da alínea d) do n.º 2 do presente artigo para o artigo 80.º - A do RJUE, na medida em que na versão atual daquele diploma legal, o artigo 80.º - A tem como epígrafe «Informação sobre o início dos trabalhos e o responsável pelos mesmos», matéria que não tem qualquer relação com a celebração de contratos de abastecimento de água.

3.2.37. Caução (artigo 85.º)

Na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a referência à alínea f) do artigo 6.º deverá ser substituída pela referência à alínea h) do mesmo artigo, relativa à definição de consumidor, conforme já solicitado na análise ao projeto de regulamento de serviço.



3.2.38. Estrutura tarifária (artigo 88.º)

Renova-se a recomendação para a introdução de uma nova alínea no n.º 1 de modo a dar conhecimento aos utilizadores da repercussão da taxa de recursos hídricos, sugerindo-se para esse efeito a seguinte redação:

«c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª Série do Diário da República, de 9 de janeiro.».

Também a respeito do n.º 3, recomenda-se uma vez mais a consagração das alíneas k) e l) do n.º 3 do artigo 59.º do modelo de regulamento da ERSAR.

Em consonância com o entendimento exposto no ponto 3.2.25, recomenda-se que seja eliminada a alínea e) do n.º 3, por se entender que os ensaios de canalizações interiores ou vistorias devem ser passíveis de tarifação autónoma apenas quando solicitados pelo utilizador.

Ainda no que respeita ao n.º 3, após confronto do tarifário aprovado para 2017 com o regulamento de serviço vigente à data de emissão de parecer, importa alertar para as seguintes desconformidades, que limitam a legitimidade da entidade gestora para cobrança das tarifas mencionadas e devem ser corrigidas:

- 1) A tarifa cobrada pela análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento encontra-se diferenciada em função de um critério pouco claro (as diferenças passam pelo tipo de habitação – "moradia" ou "habitação coletiva"; uso do prédio – "indústria e comércio"; e "outros"), sem que o regulamento preveja a existência dessa diferenciação, o que deve ser corrigido caso se pretenda manter a cobrança diferenciada;
- 2) No tarifário encontra-se uma "tarifa por vistoria ao contador no local de instalação ou à instalação para confirmação de fuga", sendo que a tarifa estabelecida na alínea j) do n.º 3 compreende apenas a realização de vistoria ao contador no local de consumo. Recomenda-se ainda que seja aditada a expressão "a pedido do utilizador".

A respeito da vistoria para confirmação de fuga, considera-se que a tarifa prevista na alínea d) do mesmo número já abrange este serviço, pelo que não existe necessidade de referência expressa.



- 3) O tarifário estabelece igualmente uma diferenciação da tarifa prevista para a verificação extraordinária do contador a pedido do utilizador em função do diâmetro nominal do contador (diferenciação não plasmada em sede de regulamento e que apenas se afigura razoável se a diferença do custo da verificação variar efetivamente com o calibre do contador e se essa diferença tiver relevância material);
- 4) Para além de não se encontrar prevista no regulamento qualquer tarifa por conta do "serviço de fiscalização / acompanhamento de obra", o que obsta à sua cobrança, considera-se, como já se teve oportunidade de referir a propósito do artigo 66.º, que não está em causa a prestação de um serviço a pedido do utilizador.

3.2.39. Água para combate a incêndios (artigo 92.º)

No que respeita ao n.º 3 deste artigo, volta-se a salientar que a referência ao n.º 2 do artigo 52.º deverá ser substituída pela referência ao n.º 1 do artigo 52.º.

3.2.40. Tarifários especiais e acesso aos tarifários especiais (artigos 93.º e 94.º)

Tal como referido no ponto **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** do presente parecer, e à semelhança do que se assinalou aquando do parecer constante da Informação n.º I-000929/2015, de 2015-04-18, sugere-se a adaptação dos artigos em epígrafe ao disposto no artigo 22.º do referido Regulamento Tarifário, de modo a que os três serviços prestados pela entidade gestora disponham de normas comuns de acesso a tarifários especiais.

Alerta-se, designadamente, para o facto de o Regulamento Tarifário restringir a incidência subjetiva dos tarifários especiais às pessoas que comprovem a sua carência económica perante o sistema de segurança social e às pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

No mesmo sentido, e sem prejuízo de se aguardar maior densificação desta problemática na sequência da Lei de Orçamento de Estado para o ano de 2017², considerando as orientações constantes do artigo 67.º daquela lei, deve ser assegurado o acesso a tarifário social aos utilizadores domésticos em situação de carência económica, traduzindo-se esta na circunstância de o agregado familiar possuir rendimento anual igual ou inferior a € 5 808, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento (até ao máximo de 10) ou no benefício de uma das seguintes prestações solidárias: complemento solidário para

² Lei n.º 42-B/2016, de 28 de dezembro.



idosos, rendimento social de inserção, subsídio social de desemprego, abono de família, pensão social de invalidez, pensão social de velhice. Recomenda-se, assim, a adaptação em conformidade da subalínea i) da alínea a) do n.º 1 .

A respeito do n.º 4 do artigo 93.º, o qual prevê que o tarifário social dos utilizadores não-domésticos consiste na aplicação do 1.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos, note-se que a ERSAR recomenda que a redução de tarifas concedida a utilizadores não-domésticos não deve corresponder a valores inferiores ao tarifário geral aplicável a utilizadores finais domésticos.

Considerando que, o primeiro escalão deste tarifário geral é, em regra, objeto de subsidiação de forma a garantir o acesso a uma quantidade de água essencial à sobrevivência, e tendo em conta que uma das formas possíveis de financiamento dos tarifários sociais são as tarifas cobradas aos demais utilizadores, não se nos afigura recomendável a redução prevista. Note-se, ainda, que o tarifário social previsto para os utilizadores domésticos prevê uma limitação à aplicação da tarifa do primeiro escalão (15 m³), contrariamente ao tarifário social proposto para os utilizadores não-domésticos, que se mostra mais favorável.

Esta conclusão mantém-se para consumos superiores a 20 m³ (cf. quadro infra), mesmo com o aditamento agora proposto de uma nova alínea ao n.º 2, da qual resulta, em conjugação com as anteriores, que o tarifário social aplicável aos utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas e que a tarifa variável passa a ser constituída por 2 escalões (0-15 m³; > 15 m³) de valor igual aos do 1.º e 3.º escalões de consumo do tarifário geral:

Quadro 1 – Encargos tarifários de utilizadores beneficiários do tarifário social para um período de faturação de 30 dias (€)

Tipologia de utilizador	Consumo					
	5 m ³	10 m ³	15 m ³	20 m ³	25 m ³	30 m ³
Utilizadores domésticos	2,5795	5,159	7,7385	16,1945	24,6505	33,1065
Utilizadores não-domésticos	9,2485	11,828	14,4075	16,987	19,5665	22,146

Ainda assim, e sem prejuízo de se admitir que o município possa estabelecer outros benefícios, alargando o âmbito subjetivo e objetivo dos tarifários especiais face às recomendações da ERSAR, importa notar que, em qualquer das situações, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do



Regulamento Tarifário, o impacto financeiro decorrente da aplicação dos tarifários sociais é preferencialmente assumido pela entidade titular, através de um subsídio correspondente à diferença entre o valor da faturação que resultaria da aplicação do tarifário base e o resultante da aplicação do tarifário social, pelo que se recomenda o aditamento de um novo número que o expresse.

3.2.41. Aprovação dos tarifários (artigo 95.º)

Pelo mesmo motivo de coerência apontada no ponto anterior a propósito das normas de acesso aos tarifários especiais, recomenda-se a adoção da data limite para a aprovação dos tarifários estabelecida no Regulamento Tarifário – novembro do ano civil anterior à que respeita.

Alerta-se ainda para a necessidade de reformulação do n.º 2 face ao n.º 1 do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, que estabelece que os tarifários devem ser sujeitos a atualizações anuais, as quais devem produzir efeitos a partir de 1 de janeiro.

Assim, recomenda-se que o n.º 2 seja substituído pela seguinte redação:

«2. A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.

3. Os tarifários produzem efeitos relativamente aos consumos realizados a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.»

3.2.42. Isenções e reduções das tarifas de distribuição de água (artigo 96.º)

Note-se que a redação do atual artigo, tendo presente a discricionariedade atribuída à entidade gestora e à entidade titular, não garante igual tratamento entre os respetivos beneficiários. Com efeito, não é claramente definida a redução a ter lugar, nem os critérios utilizados para a atribuição de redução ou isenção.

Acresce ainda que, considerando o que se disse a respeito do financiamento dos tarifários especiais na análise aos artigos 93.º e 94.º, não se afigura adequada a existência de isenção ou redução das tarifas fixa e variável do serviço de abastecimento a utilizadores não-domésticos que determine um tratamento mais favorável destes face aos utilizadores domésticos.

Adicionalmente, a atribuição do tarifário social aos bombeiros voluntários, prevista nos n.ºs 3 a 7 do presente artigo, assim como a todas as pessoas coletivas sem fins lucrativos previstas no n.º



2, constitui um alargamento do universo de beneficiários estabelecido no artigo 22.º do Regulamento Tarifário.

Renova-se, a este propósito, o entendimento exposto a propósito dos tarifários especiais quanto ao seu financiamento, recomendando-se que o impacto financeiro decorrente das isenções e reduções previstas neste artigo não sejam financiadas por via das tarifas cobradas aos restantes utilizadores, o que se torna particularmente importante quando haja um alargamento do universo de beneficiários, devendo a diferença de receitas ser assegurada por via de um subsídio da entidade titular.

3.2.43. Periodicidade e requisitos da faturação (artigo 97.º)

Em relação à periodicidade mensal das faturas, cumpre notar que esta periodicidade é uma imposição legal resultante do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, podendo ser definida outra periodicidade, mas sempre desde que essa periodicidade alternativa corresponda a uma opção do utilizador e não da entidade gestora. Face ao exposto, recomenda-se a revisão deste n.º 1, sugerindo-se para o efeito a consulta e redação do n.º 1 do artigo 68.º do modelo de regulamento de serviço de abastecimento público de água divulgado pela ERSAR. Em função do acima exposto, recomenda-se, ainda, a eliminação do n.º 2 do presente artigo.

Ainda a propósito da faturação, cumpre alertar para as obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, quanto ao conteúdo da fatura. Assim, recomenda-se o aditamento de um novo número que estabeleça a informação mínima que a fatura deve incluir relativamente ao serviço de abastecimento de água, designadamente:

- a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
- b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;
- c) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;



- d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;
- e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- f) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados.

O cumprimento desta obrigação de detalhe de informação não dispensa o cumprimento de outras exigências legais, designadamente:

- a) Apresentação do valor correspondente ao encargo suportado com a taxa de recursos hídricos, nos termos dos artigos 5.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;
- b) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela ÁGUAS DO OESTE (entidade gestora do serviço "em alta");
- c) Informação sobre a taxa e o valor do IVA incidente sobre os serviços prestados, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Para um melhor esclarecimento sobre estas obrigações, sugere-se a consulta das notas explicativas da ERSAR sobre a implementação das obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho (faturação detalhada), disponíveis no sítio da Internet da ERSAR (secção de notícias).

Após verificação das cópias de faturas remetidas a esta entidade reguladora no módulo de regulação económica no âmbito da validação dos tarifários aprovados para 2017 ("Tarifários ao utilizador final"), importa notar que a entidade gestora não se encontra a cumprir o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2014 (a informação dos custos médios unitários dos serviços prestados pelas entidades gestoras em alta encontra-se desatualizada, referindo-se ainda ao ano de 2014, quando deve ter por referência o ano civil anterior), situação que deve ser corrigida.

3.2.44. Prazo, forma e local de pagamento (artigo 98.º)

Tendo em consideração que os serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos são prestados pela mesma entidade gestora, deverá ficar salvaguardado que não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água em



consequência da falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos, na medida em que são serviços funcionalmente dissociáveis. Para o efeito, recomenda-se o aditamento de um novo número, sugerindo-se a consulta do n.º 8 do artigo 69.º do modelo de regulamento do serviço de abastecimento de água disponibilizado pela ERSAR.

3.2.45. Falta de pagamento dos utilizadores (artigo 99.º)

Em relação ao teor deste artigo, cumpre notar que a relação de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos que se estabelece entre a entidade gestora e os utilizadores finais assenta num contrato de consumo regulado pelo direito privado, não se enquadrando no âmbito dos contratos administrativos.

Em consonância com a classificação destes contratos de prestação dos serviços públicos essenciais como contratos de direito privado, a sua remuneração assume a natureza jurídica de preço (ou tarifa) e não de taxa. Com efeito, o novo regime financeiro das autarquias locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) mantém a distinção entre taxas (artigo 20.º) e preços (artigo 21.º), continuando o regime geral das taxas das autarquias locais constante da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a aplicar-se apenas às primeiras. O artigo 4.º da citada Lei n.º 53-E/2006 impõe um princípio de equivalência jurídica na determinação do valor das taxas, estabelecendo que *“o valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular”*.

De forma significativamente diferente, o artigo 20.º do regime financeiro das autarquias locais determina que *“os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais ou pelos serviços municipalizados não devem ser inferiores aos custos direto e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens”*. Estes custos devem, nos termos do mesmo preceito, ser medidos em situação de eficiência produtiva.

Também a repartição de competências entre os órgãos dos municípios definida no novo regime das autarquias locais (Lei n.º 75/2013, de 18 de setembro) mantém a distinção já existente quanto à aprovação de taxas e de tarifas ou preços: enquanto cabe à assembleia municipal *“Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor”* (alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º), à câmara municipal compete *“fixar os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços*



municipais ou municipalizados, sem prejuízo, quando for caso disso, das competências legais das entidades reguladoras” (alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º).

Assim, perante a inexistência de uma norma especial que submeta a falta de pagamento dos preços ao processo de execução fiscal, como se verifica para os impostos e outros tributos, na alínea b) do artigo 15.º da citada lei, considera a ERSAR que a sua cobrança coerciva terá de ser feita na jurisdição comum, que, de resto, é a via adequada para a cobrança de dívidas emergentes de contratos regulados pelo direito privado, como o são os contratos de prestação de serviços de águas e resíduos.

Recorde-se ainda que a análise do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), que regula a execução fiscal, conduz à mesma conclusão. O processo de execução fiscal abrange apenas a cobrança coerciva das dívidas identificadas no artigo 148.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, designadamente tributos e taxas (alínea a) do n.º 1 do artigo citado) e importâncias que devam ser pagas por força de ato administrativo (alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo).

Face ao exposto, e tendo em atenção que a remuneração dos serviços de águas e resíduos resulta não de um ato administrativo mas de um contrato de consumo que se rege pelo direito privado e assume a natureza jurídica de preço e não de taxa, reitera-se o entendimento de que o processo de execução fiscal não deve ser aplicável à recuperação das dívidas inerentes aos contratos de prestação de serviços de águas e resíduos, pelo que se recomenda a revisão do presente artigo em consonância com o acima exposto.

3.2.46. Direito de reclamar (artigo 111.º)

No que respeita às reclamações, refira-se que, para além do livro de reclamações, a entidade gestora deve disponibilizar meios alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às suas instalações, nomeadamente no seu sítio de Internet, conforme já mencionado na análise do projeto de regulamento de serviço.

3.2.47. Resolução alternativa de litígios (novo artigo)

Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a diretiva europeia sobre resolução alternativa de litígios de consumo, os prestadores de serviços estão obrigados a informar os consumidores acerca das entidades de resolução alternativa de litígios disponíveis. Esta informação deve ser prestada de forma clara, compreensível e facilmente



acessível no sítio da internet do prestador do serviço, nos contratos de adesão que celebram com os respetivos utilizadores ou ainda noutros suportes, como os regulamentos de serviço.

Neste sentido, recomenda-se a inclusão de um artigo sobre a "Resolução alternativa de litígios" junto das disposições relativas às reclamações, com a seguinte redação:

"1. Os litígios de consumo no âmbito dos presentes serviços estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio à arbitragem do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, com os seguintes contactos:

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Campus de Campolide

1099-032 Lisboa

Tel.: 213 847 484

E-mail: cniacc@fd.unl.pt

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>.

3. Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.

4. Quando as partes, em caso de litígio resultante dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor."

3.2.48. Lapsos de redação

Atendendo a que o regulamento de serviço constitui o documento que define as regras que regem o relacionamento da entidade gestora com os utilizadores dos serviços, importa que a sua redação seja clara e inequívoca. Nesse sentido, recomenda-se que se proceda à revisão de todo o documento com o objetivo de eliminar os lapsos de redação.



3.3. Análise ao articulado do Projeto de Alteração ao Regulamento de Prestação do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Nazaré

3.3.1. Lei habilitante (artigo 1.º)

A propósito desta disposição e para além dos comentários acima efetuados ao artigo 1.º do regulamento do serviço de abastecimento de água, os quais se reproduzem, importa alertar para a necessidade de introduzir uma referência à versão atual do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, introduzida pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

Também a Lei n.º 23/96, de 26 julho, foi objeto de uma quinta alteração introduzida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, à qual deve ser feita referência.

Assim, e à semelhança do preconizado no âmbito da proposta de regulamento do serviço de abastecimento, também na presente proposta de regulamento, se volta a recomendar que sempre que seja feita uma referência a um diploma legal, seja a mesma acompanhada da expressão «... todos na redação em vigor».

3.3.2. Legislação aplicável (artigo 4.º)

A propósito desta disposição reproduzem-se os comentários acima efetuados ao artigo 4.º do regulamento do serviço de abastecimento de água.

3.3.3. Definições (artigo 6.º)

À semelhança dos modelos de regulamento de serviços disponibilizados pela ERSAR, recomenda-se que a formatação da definição de «*utilizadores domésticos*» e «*utilizadores não-domésticos*» dê indicação de que estes utilizadores são subclasses da definição de «*utilizador final*», conforme já mencionado na análise ao projeto de regulamento de serviço.

3.3.4. Simbologia e unidades (artigo 7.º)

Reitera-se a eliminação da referência aos anexos I, II e III do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, uma vez que os mesmos respeitam ao serviço de abastecimento de água.



3.3.5. Princípios de gestão (Artigo 8.º)

Na sequência dos processos de revisão interna dos modelos de regulamento dos diferentes serviços, por uma questão de rigor na redação, sugere-se que a alínea b) passe a ter a seguinte redação:

"b) Princípio da garantia da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;"

De igual forma se recomenda, na alínea h), a correção do princípio enumerado para: *"h. Princípio do utilizador-pagador."*

3.3.6. Deveres dos utilizadores (Artigo 11.º)

Na alínea g), o termo "*fornecimento*" deve ser substituído pelo termo "*recolha*".

3.3.7. Caráter ininterrupto do serviço (artigo 16.º)

Conforme já referido na análise do projeto de regulamento de serviço, em relação às obras programadas cumpre notar que, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto com a redação em vigor, a entidade gestora está obrigada a comunicar aos utilizadores, com uma antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada nos serviços de águas. O incumprimento desta obrigação tem como consequência fazer incorrer a entidade gestora na prática de uma contraordenação assim como no dever de indemnizar os utilizadores pelos prejuízos/danos decorrentes da intervenção programada e não comunicada.

3.3.8. Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento (artigo 17.º)

A propósito da exigência de pagamento dos custos associados à ligação à rede pública de saneamento, referida na alínea b) do n.º 1 deste artigo, reproduzem-se os comentários acima efetuados ao artigo 17.º do regulamento do serviço de abastecimento de água.

3.3.9. Edificações não abrangidas pelo sistema público de drenagem (artigo 18.º)

A propósito desta disposição reproduzem-se os comentários acima efetuados ao artigo 18.º do regulamento do serviço de abastecimento de água.



3.3.10. Execução sub-rogatória (artigo 20.º)

Conforme referido na análise ao projeto de regulamento de serviço, importa notar que, nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com a redação em vigor, a única sanção ou consequência prevista para o não cumprimento da obrigação de ligação é a aplicação de uma coima com um valor de € 1500 a € 3740, quando se trate de pessoa singular, e de € 7500 a € 44 890, tratando-se de pessoa coletiva. Com efeito, naquele diploma não está prevista a possibilidade de execução coerciva da obra e, assim sendo, e considerando que o documento em análise visa a regulamentação dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais à luz daquele Decreto-Lei, não pode o regulamento extravasar o âmbito do diploma legal.

Acresce ainda referir que, podendo este tipo de obras implicar a realização de trabalhos na propriedade privada, não tem a entidade gestora legitimidade para a execução de tais trabalhos, a não ser que esteja munida de título administrativo ou judicial para o efeito. Por conseguinte, e face ao exposto, reitera-se a eliminação deste artigo.

3.3.11. Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador (artigo 23.º)

Reitera-se o exposto no ponto 3.2.9 a propósito da interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador, no sentido de que a interrupção do serviço por mora no pagamento tem de ser precedida de um aviso prévio com a antecedência mínima de 20 dias. Neste sentido, reitera-se a correção do n.º 3 deste artigo.

3.3.12. Restabelecimento da recolha (artigo 24.º)

Conforme já mencionado na análise ao projeto de regulamento de serviço, o n.º 2 do artigo 24.º deverá ser completado com referência à necessidade de pagamento da tarifa de restabelecimento prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 74.º.

3.3.13. Instalação e remodelação de ramais de ligação (artigo 38.º)

À semelhança do mencionado no ponto 3.2.11, volta-se a recomendar que o título deste artigo seja alterado para «*Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação*», cujos termos se encontram devidamente definidos no artigo 6.º.



No final do n.º 2 deverá ser acrescentado «*sem prejuízo do disposto nos números seguintes*», uma vez que os n.ºs 3 e 4 estabelecem situações específicas contrárias ao disposto no n.º 2.

3.3.14. Conservação e substituição de ramais (artigo 40.º)

O disposto no n.º 2 é uma repetição do n.º 1, reiterando-se a sua eliminação. Do mesmo modo, recomenda-se a eliminação do n.º 3, na medida em que é uma repetição do n.º 7 do artigo 38.º.

3.3.15. Requisitos para ligação (artigo 44.º)

Volta-se a sugerir, em conformidade com a análise efetuada ao projeto de regulamento de serviço, a alteração do n.º 2 para a seguinte redação:

«2. As águas residuais industriais, dependendo das suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas nos termos do disposto no presente regulamento.»

No que respeita aos n.ºs 4 e 5 deste artigo, salienta-se que o eventual funcionamento em sobrecarga do coletor com o conseqüente refluxo de águas residuais reflete o mau funcionamento do coletor resultante do subdimensionamento da infraestrutura ou de aflúncias indevidas (águas pluviais). Uma vez que é dever da entidade gestora a conceção, construção e exploração da rede pública de saneamento de águas residuais urbanas, bem como a sua manutenção em bom estado de funcionamento e conservação, a responsabilidade pelos eventuais danos causados por esta situação não pode ser atribuída aos utilizadores. Face ao exposto, recomenda-se a reformulação destes números, sugerindo-se que o seu âmbito de aplicação seja restrito às situações em que em sede de processo de licenciamento urbanístico tenha sido definida e devidamente justificada a obrigatoriedade da instalação de uma solução técnica que garanta o não alagamento dos imóveis.

Relativamente aos números 9 e 10 reitera-se o exposto a propósito do artigo 66.º da proposta de regulamento de serviço de abastecimento de água (onerosidade dos serviços), no âmbito do qual se recomendou que não sejam cobrados aos utilizadores, de forma autónoma, os procedimentos necessários à contratação, na medida em que constitui um obstáculo à universalização dos serviços.

Face ao exposto, e tendo em atenção que a execução das vistorias aqui previstas é necessária à prestação do serviço que integra o âmbito de atividade da entidade gestora, recomenda a



ERSAR que não sejam as mesmas cobradas, pelo que se volta a recomendar a eliminação do n.º 10 do presente artigo.

3.3.16. Inspeção aos sistemas prediais (artigo 48.º)

Reitera-se na íntegra o exposto a propósito do artigo 45.º do regulamento de serviço de abastecimento de água.

3.3.17. Responsabilidade por danos nas redes prediais (artigo 49.º)

Relativamente ao n.º 3, importa salientar que, com exceção dos casos em que as roturas ou avarias do sistema público de drenagem sejam provocadas por terceiros, a entidade gestora é responsável pelos danos causados aos utilizadores, na medida em que, sendo entidade gestora do serviço, deve assumir a responsabilidade pelo bom funcionamento do sistema.

Considerando que o artigo 21.º tipifica as situações de exclusão de responsabilidade da entidade gestora, volta-se a recomendar a eliminação deste n.º 3.

No que respeita ao n.º 4, reitera-se o exposto no ponto 3.3.15, pelo que se recomenda a reformulação deste número.

3.3.18. Fossas sépticas (artigo 51.º)

Conforme já referido na análise ao projeto de regulamento de serviço, considera-se que o âmbito de admissibilidade de adoção de fossas sépticas definido no n.º 1 deverá ser alargado às habitações em que a entidade gestora reconhece a inviabilidade técnico-económica para proceder à ligação à rede pública.

3.3.19. Recolha de elementos de base para o projeto (artigo 54.º)

Volta-se a sugerir que o artigo 54.º seja completado com o seguinte texto:

«É da responsabilidade dos técnicos projetistas a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação de interesse. No caso dos projetos de redes prediais, a entidade gestora deverá informar acerca da existência ou não de redes públicas, bem como a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.».



3.3.20. Projetos de redes públicas de drenagem de águas residuais e pluviais (artigo 55.º)

Em relação ao n.º 1 do presente artigo, cumpre reiterar o acima exposto, no sentido de que a execução da rede pública é uma atribuição da entidade gestora, pelo que a sua execução por particulares deve constituir uma exceção.

Assim sendo, e tendo em atenção que, quando efetuada pela entidade gestora este tipo de obra está isenta de controlo prévio, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro com a redação em vigor, importa salientar que o presente artigo só tem aplicação aos casos de infraestruturas executadas por particulares no âmbito de loteamentos ou nos casos em que, não estando prevista a extensão de rede, o utilizador assume a construção da rede nos termos do artigo 18.º do projeto de regulamento em análise.

3.3.21. Medidores de caudal (artigo 61.º)

Reitera-se o aditamento de um número ao presente artigo com a seguinte redação:

«5. Quando não exista medidor, o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos no artigo 76.º do presente regulamento.».

3.3.22. Avaliação dos volumes recolhidos (artigo 65.º)

Renova-se a recomendação feita a propósito do artigo equivalente do projeto de regulamento do serviço de abastecimento, quanto à necessidade de eliminação das alíneas b) e d) face à tipificação dos critérios de estimativa no artigo 67.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 194/2009.

3.3.23. Contratos de recolha (artigo 66.º)

A propósito do n.º 7, reitera-se o exposto a propósito do n.º 9 do artigo 76.º da proposta de regulamento de serviço acima analisada, pelo que também neste artigo deve ser eliminado o n.º 7.

3.3.24. Vigência dos contratos (artigo 69.º)

No n.º 4 do presente artigo, a referência à alínea a) do n.º 2 do artigo 67.º deverá ser substituída pela referência à alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, conforme já referido na análise ao projeto de regulamento de serviço.



3.3.25. Estrutura tarifária (artigo 74.º)

Embora no projeto se refira a revogação da alínea c) do n.º 3, deve o mesmo pretender referir-se à alínea c) do n.º 4, lapso este que deve ser corrigido.

Do mesmo modo, no n.º 5 do presente artigo, a referência à alínea g) do número anterior deverá ser substituída pela referência à alínea f) do número anterior.

Tal como exposto a propósito do artigo equivalente constante do projeto de regulamento do serviço de abastecimento, existem desconformidades entre o regulamento do serviço de saneamento e a sua aplicação tarifária, que devem ser corrigidas pelos motivos anteriormente explanados:

- 1) Deve ser eliminada a tarifa prevista na alínea e) do n.º 4;
- 2) As tarifas previstas nas alíneas a), d) e i) do n.º 4 são aplicadas com diferentes graduações, as quais não se encontram plasmadas no regulamento;
- 3) O tarifário prevê taxas de ligação de saneamento, que não se encontram previstas no regulamento de serviço e que é entendimento da ERSAR que constituem um obstáculo económico ao acesso ao serviço, pelo que se recomenda que não sejam previstas nem cobradas.

3.3.26. Tarifa variável (artigo 76.º)

Como ponto prévio, importa notar que foram adotados neste artigo ambas as versões de tarifário propostas no modelo de regulamento do serviço de saneamento elaborado pela ERSAR, pelo que se impõe uma escolha entre a manutenção dos n.ºs 1 a 7 e a exclusão dos restantes (hipótese que corresponde ao tarifário atualmente em vigor) ou vice-versa

Quanto ao n.º 6, renova-se a recomendação de eliminação dos critérios de estimativa apresentados nas alíneas b) e d), tal como exposto a propósito do artigo 65.º da presente proposta de regulamento.

3.3.27. Tarifários especiais, acesso aos tarifários especiais, aprovação dos tarifários e isenções e reduções das tarifas de drenagem de águas residuais (artigos 78.º a 81.º)

São aplicáveis aos presentes artigos, com as devidas adaptações, as recomendações expressas a propósito dos artigos equivalentes constantes do projeto de regulamento do serviço de abastecimento.



3.3.28. Periodicidade e requisitos da faturação (artigo 82.º)

Relativamente à faturação, cumpre alertar para as obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, quanto ao conteúdo da fatura. Assim, recomenda-se o aditamento de um novo número que estabeleça a informação mínima que a fatura deve incluir relativamente ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas, designadamente:

- a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
- b) Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido, nomeadamente, se por medição ou se por indexação ao volume de água consumida;
- c) Quantidade de águas residuais urbanas recolhidas, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
- d) Valor(es) unitário(s) da componente variável do preço do serviço de saneamento ou da percentagem aplicada ao valor faturado pelo abastecimento de água, conforme aplicável;
- e) Valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- f) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de saneamento que tenham sido prestados.

O cumprimento desta obrigação de detalhe de informação não dispensa o cumprimento de outras exigências legais, designadamente:

- a) Apresentação do valor correspondente ao encargo suportado com a taxa de recursos hídricos, nos termos dos artigos 5.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;
- b) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela ÁGUAS DO OESTE (entidade gestora do serviço “em alta”);
- c) Informação sobre a taxa e o valor do IVA incidente sobre os serviços prestados, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Para um melhor esclarecimento sobre estas obrigações, sugere-se a consulta das notas explicativas da ERSAR sobre a implementação das obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º



114/2014, de 21 de julho (faturação detalhada), disponíveis no sítio da Internet da ERSAR (secção de notícias).

Reitera-se o exposto a propósito do cumprimento do referido diploma no âmbito da análise de artigo equivalente do projeto de regulamento do serviço de abastecimento.

3.3.29. Prazo, forma e local de pagamento (artigo 83.º)

Relativamente ao presente artigo, reitera-se com as devidas adaptações o exposto no ponto 3.2.44, na medida em que o serviço de saneamento de águas residuais também é funcionalmente dissociável do serviço de gestão de resíduos urbanos.

3.3.30. Falta de pagamento dos utilizadores (artigo 84.º)

Quanto a esta matéria, reitera-se na íntegra o exposto a propósito do artigo 99.º do regulamento do serviço de abastecimento acima analisada.

3.3.31. Arredondamento dos valores a pagar (artigo 87.º)

De acordo com a análise efetuada ao projeto de regulamento de serviço volta-se a frisar que, à redação do n.º 2 deve ser aditada a seguinte ressalva: «(...), cumprindo fazer notar que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA, as tarifas fixas e variáveis do serviço de saneamento de águas residuais prestado pela Entidade Gestora estão isentas de IVA, disposição que abrange também a limpeza de fossas sépticas quando a mesma é requerida pelos utilizadores, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.».

3.3.32. Resolução alternativa de litígios (novo Artigo)

Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a diretiva europeia sobre resolução alternativa de litígios de consumo, os prestadores de serviços estão obrigados a informar os consumidores acerca das entidades de resolução alternativa de litígios disponíveis. Esta informação deve ser prestada de forma clara, compreensível e facilmente acessível no sítio da *internet* do prestador do serviço, nos contratos de adesão que celebram com os respetivos utilizadores ou ainda noutros suportes, como os regulamentos de serviço.

Neste sentido, recomenda-se a inclusão de um artigo, junto das disposições relativas às reclamações, relativo à "Resolução alternativa de litígios" com a seguinte a redação:



“1. Os litígios de consumo no âmbito dos presentes serviços estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio à arbitragem do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, com os seguintes contactos:

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Campus de Campolide

1099-032 Lisboa

Tel.: 213 847 484

E-mail: cniacc@fd.unl.pt

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

3. Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.

4. Quando as partes, em caso de litígio resultante dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor.”

3.3.33. Anexos

Os valores apresentados nas tabelas 1 e 2 do Anexo III do projeto de regulamento em apreço estão de acordo com o Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal do Oeste, publicado em anexo ao Despacho n.º 10705/2013, de 19 de agosto, do Gabinete da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Contudo, volta-se a chamar a atenção para a necessidade de corrigir a unidade referente aos pesticidas, de mg/l para µg/l.

O texto da minuta do anexo IV deverá finalizar com a seguinte redação:

«(...) em conformidade com as normas constantes no Regulamento Municipal do Serviço de Drenagem de Águas Residuais Urbanas, ou demais legislação aplicável.»

3.3.34. Lapsos de redação

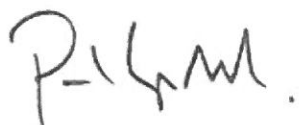
Atendendo a que o regulamento de serviço constitui o documento que define as regras que regem o relacionamento da entidade gestora com os utilizadores dos serviços, importa que a sua redação seja clara e inequívoca. Nesse sentido, recomenda-se que se proceda à revisão de todo o documento com o objetivo de eliminar os lapsos de redação.

4. Conclusões

Recomenda-se a revisão dos documentos no sentido de incluir e atender aos comentários produzidos no presente parecer, dando posterior conhecimento à ERSAR da deliberação de aprovação da versão final do regulamento e da sua data de publicação em Diário da República.

Importa referir que, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, as entidades titulares ou gestoras que tomem decisões desconformes com as decisões, recomendações, pareceres ou instruções da entidade reguladora ficam obrigadas ao dever de fundamentação expressa da decisão, com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato.

O Conselho de Administração



Paulo Lopes Marcelo
(Vogal)



Orlando Borges
(Presidente)



Ana Barreto Aibuquerque
(Vogal)

